

## INTRODUÇÃO

Trata-se de uma proposta de pesquisa em vista da monografia de conclusão de curso de Direito, tem como Título: Possibilidade e Aplicabilidade da visita íntima na Unidade Socioeducativa de Teófilo Otoni à luz da legislação.

Em verdade, este trabalho é concentrado no âmbito da realidade da unidade de Teófilo Otoni e na área jurídica do Direito Penal, quanto à possibilidade e aplicabilidade da visita íntima no prisma da medida de internação. Nesse sentido, tem-se como principal objetivo analisar, por meio de pesquisa bibliográfica e empírica com entrevistas, com o emprego da doutrina e artigos correlatos, a possibilidade de aplicação da visita íntima para adolescentes autores de atos infracionais e que cumprem medida de internação, conforme a legislação vigente no país.

No entanto, essa obra aborda pontos relevantes que leva ao leitor a conhecer um pouco da trajetória do contexto histórico do adolescente no Brasil perpassada na luta pela emancipação dos direitos de toda a sociedade brasileira. Visto a isso, pode se deduzir que durante muito tempo o adolescente foi rotulado como membro do grupo dos vulneráveis pela marcante violação de seus direitos.

Adiante, será apontado o processo de democratização da legislação e os avanços proporcionados pela Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente das Nações Unidas, na Convenção de 1989. Será acrescentada, ainda, a conquista dos direitos inerentes a essa população e o seu reconhecimento na esfera do direito quanto à oportunidade de se expressarem na medida do seu crescimento etário e de sua maturidade.

Em outro momento, a pesquisa científica apresenta os avanços ocorridos na Política da Justiça Juvenil com o advento da Constituição da República de 1988, promulgada em 5 de outubro de 1988. Ainda assim, tem-se como completude a Lei nº. 8.069 de 1990 sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como marco referencial na acolhida dos princípios e valores norteados pela ONU quanto ao processo de transformação.

Mediante a construção científica que será apresentada, o texto também objetiva estimular ao leitor a concepção de que o adolescente de hoje faz parte de uma geração de sujeitos com plenos direitos. Posto isso, a monografia traz a fundamentação do Conselho Nacional de Criança e Adolescente (CONANDA), por meio da totalidade do Sistema Nacional de Atendimento às Medidas Socioeducativas (SINASE), com a promulgação da Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, sendo ponto intrínseco no aporte da pesquisa o art. 68 da referida lei como foco de toda a discussão que será apresentada.

Além disso, trata-se de uma investigação construtiva de reflexão acerca da regulamentação da visita íntima na medida de internação, onde o Estado, cumprindo seu papel, valerá um dos mais importantes artigos do ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 5º da Constituição da República de 1988, que traz à tona a ideia de tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, na medida de suas desigualdades, logo que se trata de justiça social.

Por ser o tema em questão, bastante polêmico com divergências de ideias no meio social e de pouca aplicabilidade nas unidades socioeducativas, vale-se ocupar desta pesquisa trazendo ao leitor o ganho acadêmico, pois, entende-se que contribuirá para o trabalho daqueles que militam nesse meio científico.

Ainda é importante frisar, como objetivos uma proposta dissertativa do tema, optando assim por uma pesquisa descritiva, com possibilidade de verificar informações em doutrina. Ao passo, no que pese ao modelo conceitual, usou-se uma base teórico-bibliográfica para pontuar os pilares acerca do tratamento dispensado ao adolescente autor de ato infracional, no tocante ao desenvolvimento da sua sexualidade.

Com efeito, foi feito um levantamento da real estrutura arquitetônica da unidade socioeducativa em tela à luz das Diretrizes do SINASE, bem como, quanto à incompletude institucional. Quanto aos dados foram reportados em nível dogmático, perpassando por diferentes ramos do direito, a destacar - o Direito Penal, o Direito Constitucional, o Direito Civil, os Direitos Humanos, dentre outros necessários a completude dessa pesquisa.

Por isso, a pesquisa se justifica através da necessidade da coleta de informações da Instituição Educativa dos Vales do Mucuri e Jequitinhonha, Unidade de Teófilo Otoni/MG, verificando se há a execução no seu plano de ação através de planejamento, a participação de todos os atores que integram a comunidade educativa, sobretudo, o adolescente educando, para que assim, possa firmar a sua identidade com certeza absoluta. Pois a contribuição jurídica deste estudo parte da indispensabilidade do cumprimento do exposto na Lei n.º.

12.594, de 2012, quanto à completude da visita íntima aos adolescentes internos, nos casos de particularidades desse código.

Dessa forma, a presente investigação igualmente visou analisar no âmbito jurídico o fiel cumprimento do exposto no art. 3º, inciso IV, da Constituição da República de 1988, quanto à obrigação de promover o bem de todos, bem assim, a prevalência dos direitos humanos, art. 4º, II dessa constituição, na garantia dos direitos fundamentais inerentes ao adolescente e sua família como base da sociedade.

Por fim, espera que este tema possa contribuir às reflexões jurídicas, seja no âmbito da magistratura, seja no âmbito do Ministério Público e da Defensoria Pública, no que pese à correta aplicação dos institutos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do SINASE sobre a visita íntima quanto à dignidade sexual do adolescente internado e seu tratamento no ordenamento jurídico brasileiro.

## **1. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ADOLESCENTE**

Diante do propósito de uma pesquisa acerca dos direitos inerentes ao adolescente em conflito com a lei, que cumpre medida socioeducativa de internação, sendo esse protagonista da questão jurídica provocada, surge a necessidade de se compreender o conteúdo primário sobre a evolução histórica do contexto do adolescente, até que possa ser germinada a problemática a ser evidenciada.

Sob esta égide, observa-se que a ideia inicial da evolução de direitos da criança e do adolescente ocorre e está ligada à completude dos direitos fundamentais que perpassa pela luta à liberdade impulsionada pela sociedade.

Cumprir tecer uma abordagem inicial sob a Justiça da Infância e Juventude no Estado Democrático de Direito, tão logo, através desta abordagem, delinear uma discussão sobre questões que permeiam a matéria de igualdade de direitos em tempos atuais.

No que pese a Política da Adolescência, vê-se na sua essência a necessidade imprescindível e indispensável de refletir os direitos sexuais e reprodutivos do adolescente em seu desenvolvimento, como categoria jurídica no campo dos direitos humanos em tempos atuais.

Nesse sentido, ao se falar em cumprimento de norma jurídica, pode-se citar o posicionamento de Franceschet (2017, p.296), que desde ao início do século XX, sempre exigiu do Estado uma contraprestação dos direitos do cidadão, ou seja, os direitos de uma geração agregada à igualdade material, sobretudo, pela arbitrariedade dos detentores do poder.

Na dimensão do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária do Jovem (2006, p.21), temos criação de identidade de proteção ao adolescente que perpassa desde a transição do século passado como processo histórico dos direitos inerentes à pessoa que se tem evoluído positivamente.

Nessa linha do tempo, o que se vê é que o tratamento dispensado à juventude no Brasil, que vem se destacando de forma tímida, porém, significativa pelo Estado e pela sociedade civil no processo de democratização do país, não se mostra suficiente para resguardar verdadeiramente os direitos inerentes à pessoa humana.

Nessa perspectiva, muito se tem discutido e identificado a necessidade de um tratamento mais humanizado e diferenciado a essa população de jovens, tendo como marco a promulgação da Convenção sobre os Direitos da Criança e Adolescente em 21 de novembro de 1990, discussão anterior ao Estatuto da Criança e Adolescente.

Tal afirmativa se vê com as mudanças ocorridas ao longo dos anos no âmbito jurídico, sob influência dos direitos humanos, como caráter protetor dos direitos da pessoa humana. Quanto à política dispensada à perspectiva da adolescência, o assunto tem sido tratado como uma problemática que traz à tona o discurso da sexualidade do adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação, como sujeito incapaz de exercer direito à sexualidade em unidade de internação vista à sua menoridade.

Sobre essa temática do adolescente numa condição especial de privação de liberdade pelo ato infracional cometido, Filho (2015, p.11) posiciona que:

Trata-se de um regime prisional especial, estruturado num marco normativo e numa lógica de atendimento alinhada à proteção integral. Mostra-se desafiador, portanto, pensar o delineamento destes direitos frente a um sujeito estigmatizado pela incapacidade e delinquência, e ao mesmo tempo entregue a um ambiente que lhe deve garantir e promover direitos (...) direitos da sexualidade, é preocupado em aferir de que modo eles vêm sendo tratados no sistema socioeducativo, ou mais precisamente, no interior das Unidades de internação, já que o foco é o adolescente submetido a esta medida específica, desconsiderando-se as demais espécies de medidas socioeducativas.

Importa registrar que ao mencionar os desafios na implementação de direitos sexuais e reprodutivos no sistema socioeducativo, faz-se necessário apontar para o projeto promovendo os direitos sexuais e reprodutivos de adolescente autor de ato infracional. Esse projeto é de autoria da Comunicação em sexualidade ECOS<sup>1</sup> (2012) apud Filho (2015, p.12) que ocorreu no ano de 2012 na condição de organização não governamental. Destacou este documento que:

Apesar de todos os avanços, é de se reconhecer a dificuldade, no Brasil, de realização dos direitos sexuais e reprodutivos, mesmo quando incorporados nas leis e políticas públicas. Nesse sentido, o problema da realização, implementação, dos

---

<sup>1</sup>A ECOS é uma organização não governamental brasileira, reconhecida nacionalmente pelo seu engajamento na causa da infância e adolescência desde 1989.

direitos reprodutivos e direitos sexuais é mais uma questão do campo da gestão. As dificuldades aumentam quando estas leis e políticas se referem à adolescência e juventude, tornando-se um desafio ainda maior quando, em relação a esse grupo, fala-se das adolescentes e jovens cumprindo medida socioeducativa de internação ou internação provisória. (DIREITOS, 2012, p.13).

Induz dizer que, embora tenha uma evolução ao tratamento da política dos direitos inerentes a justiça juvenil, ainda há uma grande dificuldade quanto à concretização dos direitos sexuais e reprodutivos de jovens que cumprem medida socioeducativa de internação.

Neste sentido, merece desenvolver um discurso no aporte teórico da evolução legislativa sobre as atuais práticas na formação e concretização a respeito da visita íntima ao adolescente privado de liberdade na Unidade Socioeducativa de Internação de Teófilo Otoni à luz da legislação que vigora no país.

## 1.1 A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO ADOLESCENTE E SUA EVOLUÇÃO

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, a população infanto-juvenil do país é abraçada pelas mudanças no ordenamento jurídico quanto à sua situação irregular em que pese à legislação anterior. O atual diploma legal compartilha responsabilidade entre o Estado, família e sociedade quando se tratar de criança e adolescente.

Neste sentido, a doutrina de proteção integral é instituída no art. 227 da Constituição brasileira de 1988, versando que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O dispositivo em tela deixa clara a tarefa intrínseca e conjunta do poder público, comunidade educativa e família quanto às responsabilidades da política infanto-juvenil, visto que assegura essa classe a finalidade de sujeito protagonista de direitos e deveres bem definidos, dado típico do regime democrático.

Faz-se também uma leitura analítica de relação ao caput do 5º da Constituição da República de 1988, quanto ao princípio da isonomia de direitos e deveres desde individual ao coletivo, o que sem margem de dúvida se estendem a criança e adolescente.

Sob esta égide de direitos fundamentais, trata-se a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 sobre, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos artigos infra mencionados dos direitos inerentes da pessoa humana como uma extensão a criança e adolescente, *in verbis*:

Art. 3º- A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Com entendimento análogo do assunto em tela, cumpre ressaltar o exposto pelo professor Wagner Inácio Dias (2017, p.386):

A estes sujeitos são atribuídos, além de todos os que são inerentes a qualquer pessoa (nos âmbitos constitucional, civil, penal etc.), **direitos especiais**, ou **manifestações especiais de direitos gerais**. Todos estes direitos passam, agora, por uma especial cláusula de igualdade e de não discriminação, projeção direta de isonomia Constitucional. (grifo do autor).

A projeção de isonomia defendida pelo autor em discurso também se refere à proposta da Lei n.º 13.257, de 08 de março de 2016, que dispõe alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quanto às políticas públicas para a primeira infância. De acordo com o projeto de lei em tela, o art. 3º da Lei nº 8.069/90, (ECA) passaria a vigorar a seguinte parágrafo único:

Art. 3º .....

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (NR)

Alinhando-se à Constituição da República de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente e o legislador de 2016, vislumbra dizer que o entendimento é buscar tratar a isonomia constitucional, com o fito de reconhecer a necessidade do Estado em fomentar uma política de atendimento mais concreta dispensada à criança e ao adolescente em quaisquer condições; inclusive, ao adolescente infrator que cumpre medida socioeducativa na garantia do seu direito sexual e reprodução sexual.

## 1.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: OS DIREITOS BÁSICOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Enquanto doutrina humanitária, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído com a Lei n.º 8.060/90, é delineado como marco histórico e fundamental na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil.

Guilherme Freire de Melo Barros (2013, p.21) considera o Estatuto da Criança e do Adolescente um ganho fundamental na proteção e garantia dos direitos a população jovem, haja vista, que num passado não muito distante, esses jovens eram vistos numa situação sempre irregular e sem proteção efetiva.

Assim, aponta Barros (2013, p.21):

Doutrina de proteção integral. É fundamental a compreensão do caráter principiológico adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A Lei tem o objetivo de tutelar a criança e o adolescente de forma ampla, não se limitando apenas a tratar de medidas repressivas contra seus atos infracionais. Pelo contrário, o Estatuto dispõe sobre direitos infanto-juvenis, formas de auxiliar sua família, tipificação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, infracionais administrativas, tutela coletiva etc. Enfim, por proteção integral deve-se compreender um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente.

Nas palavras do autor em tela, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), enquanto norma protetiva menciona nos artigos abaixo a garantia de direitos inerentes a essa população.

Descreve Barros (2013, p.21):

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários ressalvados as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais que adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

O Estatuto em comento estabelece, no art. 2º, uma diferenciação entre criança e adolescente, visto que essa diferença se dá na necessidade de aplicação da medida socioeducativa na prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no Código Penal, *in verbis*: "considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade".

Importa registrar que, à luz do Código Civil de 2002, na medida em que o adolescente completar 18 anos ele alcança a maioridade civil, conforme reza o art. 5º deste código nas situações descritas como maior plenamente capaz.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup>Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

No entanto, a justiça juvenil, considera no ECA que embora o adolescente tenha atingido a maioridade civil, mas se tem ato infracional a ser apuração, aplica-se a lei somente cessa aos 21 anos.

Art. 2º do ECA. Parágrafo único - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Com o intuito de promover e efetivar direitos de cidadania aos adolescentes e crianças, surge na legislação brasileira a Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) como fonte de proteção e garantia de direitos a essa nova geração.

Como marco histórico desta evolução de direitos, emerge nos bastidores da política de atenção à criança e ao adolescente diversos encontros de debates, com a participação de colaboradores dessa causa, a apontar:

Durante o ano de 2002 o CONANDA e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH/SPDCA), em parceria com a Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e Juventude (ABMP) e o Fórum Nacional de Organizações Governamentais de Atendimento à Criança e ao Adolescente (FONACRIAD), realizaram encontros estaduais, cinco encontros regionais 2 e um encontro nacional com juízes, promotores de justiça, conselheiros de direitos, técnicos e gestores de entidades e/ou programas de atendimento socioeducativo. O escopo foi debater e avaliar com os operadores do SGD a proposta de lei de execução de medidas socioeducativas da ABMP bem como a prática pedagógica desenvolvida nas Unidades socioeducativas, com vistas a subsidiar o Conanda na elaboração de parâmetros e diretrizes para a execução das medidas socioeducativas. Como resultado desses encontros, acordou-se que seriam constituídos dois grupos de trabalho com tarefas específicas embora complementares, a saber: a elaboração de um projeto de lei de execução de medidas socioeducativas e a elaboração de um documento teórico-operacional para execução dessas medidas. (SINASE, p.15, 2006).

No que se refere ao ECA, cumpre salientar a lição de Cristiane Dupret (2016, p.40) que considera este código como doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente. Descreve sobre o assunto que:

A doutrina da proteção integral revogou a antiga e ultrapassada doutrina da situação irregular, que era adotada pelo antigo Código de Menores (Lei 6.697/1979). Com a entrada em vigor do ECA, implementou-se no Brasil a adoção da doutrina da proteção integral, passando a criança e o adolescente a serem verdadeiramente reconhecidos como sujeito de direitos. O ECA dirige-se a toda e qualquer criança e

adolescente em situação regular ou situação de risco, garantindo a elas, em conjunto, todos os direitos especiais à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Interessante registrar também que essa autora faz uma observação importante sobre o instituto do ECA, que no seu ponto de vista, o legislador da época da promulgação desta lei retratou uma preocupação a nível internacional sobre os direitos fundamentais do programa infanto-juvenil, o que se deduz de forma implícita nos artigos iniciais do Estatuto já mencionados no estudo dessa pesquisa.

Oportuno destacar que embora muitos autores frisassem o ECA como doutrina de proteção integral de direitos ao seu público alvo, nota-se, porém, que a lei antiga deixa lacuna sobre os direitos sexuais e reprodutivos do adolescente.

Importante mencionar que em meados do ano de 2005, ante a promulgação da Lei n.º 12.594 de 2012, que trata do direito à visita íntima em Unidades Socioeducativa de Internação, a referida lei discorre sobre esse tema no seu artigo 68, assunto a ser abordado mais à frente. Por vez, o Ministério da Saúde (2005, p.20), através da Secretaria de Atenção à Saúde traz à tona discussões sobre direitos sexuais e direitos reprodutivos na adolescência através da Portaria Interministerial nº1. 426, de 13 de julho de 2004.

O texto legal deste documento discrimina que “na adolescência, a sexualidade tem dimensão especial, que é o aparecimento da capacidade reprodutiva no ser humano concomitante à reestruturação do seu psiquismo”. Com efeito, tratava-se de uma prioridade do Governo Federal à época, no Governo Lula, e em diversos segmentos de planejamento, desde ao contexto familiar a outras questões que tangem à população e ao desenvolvimento, inclusive, ao adolescente acautelado. Frisam-se como diretrizes do Ministério da Saúde (2005, p.21):

O Ministério da Saúde, em parceria com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, publicou a Portaria Interministerial n.º 1.426, de 13 de julho de 2004, que visa a garantir a atenção à saúde de adolescentes, de ambos os sexos, em conflito com a lei, em regime de internação e internação provisória, com ênfase nas ações educativas e na promoção da saúde, além da assistência integral e do cuidado à saúde sexual e reprodutiva.

Pode-se conceber, mediante as noções expostas, que o Ministério da Saúde, enquanto política de desenvolvimento vem promovendo a sensibilização da importância da saúde sexual e reprodutiva do adolescente em diversos segmentos, a destacar o privado de liberdade, com princípios que contemplem a privacidade dos jovens como garantia de acolhimento ao

acesso às ações educativas. Trata-se de alternativa de conscientização e prevenção de gravidez indesejada e prevenção de doenças.

Sobre essa temática, a autora, Cristiane Dupret, em seu discurso sobre o ECA, faz uma reflexão no tocante às Convenções de Haia<sup>3</sup> ocorridas na década de 1990, que foram movimentos em prol à proteção de crianças e jovens a nível internacional. Destaca-se nas Convenções de Haia (1990) apud Dupret (2016, p.18) que:

Na opinião predominante dos peritos, rotular um jovem como desviante, delinquente ou pré-delinquente contribui, muitas vezes, para o desenvolvimento pelos jovens de um padrão consistente de comportamento indesejável.

Mais adiante, Dupret (2016, p.21) apontou do texto documental da referida Convenção Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil,<sup>4</sup> quanto ao fomento de política social e o papel das entidades governamentais destinadas a jovem em cumprimento de medida socioeducativa de internação acerca que:

As entidades governamentais devem conferir uma importância primordial aos planos e programas destinados aos jovens e prever fundos suficientes e outros recursos para o financiamento de serviços, instalações e pessoal necessários em matéria de cuidados médicos e mentais adequados, alimentação, habitação e outros serviços relevantes, incluindo a prevenção do abuso de drogas e de álcool e o tratamento dos toxicômanos, velando para que estes fundos revertam efetivamente a favor dos jovens.

Tem-se que, ao se falar nas questões envolvendo crianças e adolescentes no Brasil, há a criação de todo um desdobramento perpassado por diversas discussões, desde as convenções e tratados a nível internacional aos interesses sociopolíticos brasileiros por parte daqueles que acreditam e não medem esforços em prol aos mais vulneráveis.

---

<sup>3</sup> Trechos retirados da Convenção de Haia. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinasePrincipiosdeRiade.pdf>>.

<sup>4</sup> Trechos retirados da Convenção de Haia. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinasePrincipiosdeRiade.pdf>>.

## **2. O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE**

Ainda na década de 2000, em meio a profundas discussões acerca da Política de Proteção Integral do público destacado da justiça juvenil, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente juntamente com a Secretaria de Direitos Humanos apresentam como diretriz fundamental, o Sistema Nacional de Atendimento às Medidas Socioeducativa o (SINASE), como política de atendimento a esta comunidade infanto-juvenil a nível nacional e até mesmo regional.

Não obstante, somente no ano de 2012, o SINASE foi transformação na Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, em completude ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de mais uma consagração dos avanços proporcionados à luta por mais isonômica ao público infanto-juvenil.

Essa lei, enquanto normatização de atendimento em diversos segmentos traz no seu bojo uma especial atenção sobre o ato infracional e a medida de execução em unidades socioeducativa para adolescente em conflito com a Lei, o SINASE (2010, p.22) enquanto diretriz apresenta:

O SINASE é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas. Esse sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distritais e municipais, bem como todas as políticas, planos, e programas específicos de atenção a esse público.

Abarcando essas ideias, traduz que se trata de uma política pública com a finalidade de incluir adolescente em conflito com a lei, à responsabilização de seus atos em diferentes políticas e/ou órgãos públicos com atenção dispensada à demanda, inclusive, em Unidade Socioeducativa de Internação no cumprimento dessa norma.

Neste contexto, tem-se como referência o exposto nos artigos 100, 112, § 1º, e 112 § 3º, do ECA quanto ao:

Respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida; às circunstâncias; à gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente na escolha da medida, com referência pelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Para, além disso, o Sistema Nacional de Atendimento Às Medidas Socioeducativas, SINASE (2010, p.28), enquanto política que preenche as lacunas diante da incompletude do ECA, traz à tona que:

Ao adolescente, a submissão a uma medida socioeducativa, para além de uma mera responsabilização, deve ser fundamentada não só no ato a ele atribuído, mas também no respeito à equidade ( no sentido de dar o tratamento adequado e individualizado a cada adolescente a quem se atribua um ato infracional), bem como considerar as necessidades sociais, psicológicas e pedagógicas do adolescente. O objetivo da medida é possibilitar a inclusão social de modo mais célere possível e, principalmente, o seu pleno desenvolvimento como pessoa.

Outro ponto imprescindível é que o Conselho Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente, SINASE (2007, p.100-122) traz como parâmetros socioeducativos de suporte institucional e pedagógico os seguintes eixos:

### 6.3. Parâmetros socioeducativos

#### 6.3.1. Eixo – Suporte institucional e pedagógico

6.3.1.5. Específico às entidades e/ou programas que executam a internação provisória e a medida socioeducativa de internação:

7) garantir local adequado e reservado para a visita íntima dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa, assegurando sigilo e proteção da imagem dos adolescentes e, sobretudo, observando os pressupostos legais no que se refere a idade dos parceiros, consentimento por escrito dos pais ou responsáveis, garantindo e condicionando a participação dos envolvidos na prática da visita íntima bem como de seus familiares em atendimentos individuais e/ou em grupos referentes a: orientação sexual e reprodutiva, métodos contraceptivos, doenças sexualmente transmissíveis e AIDS e outros temas pertinentes-(exclusivo para internação).

#### 6.3.2. Eixo – Diversidade étnico-racial, gênero e orientação sexual

6.3.2.1. Comum a todas as entidades e/ou programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas.

6) configurar um canal de comunicação capaz de estimular e oportunizar a discussão sobre gravidez, aborto, nascimento de filho, responsabilidade paterna e materna, nascimento de filho(a), responsabilidade de cuidado com irmãos e filhos, saída precoce de casa, vida sexual namoro, casamento e separação, deficiência, violência física, psicológica, exploração sexual, abandono, trabalho infantil e de padrões de gênero, raça e etnia e orientação sexual que comumente naturalizam e justificam a violência, entre outros;

Segundo orientações do Ministério da Saúde (2013, p.11) quando se trata de política de saúde em crianças e adolescentes é preciso entender que a saúde mental não está dissociada a saúde geral. Essas questões estão associadas a diversos segmentos, inclusive ao adolescente acautelado, que pelo fato da privação de liberdade está propício as mazelas do sistema prisional ou qualquer unidade de internação. Pensando nessas questões, o SINASE (2007, p.110-113) aponta no Eixo Saúde, diretrizes de intervenções envolvendo toda a rede da sociedade socioeducativa:

### 6.3.5. Eixo – Saúde

#### 6.3.5.1. Comum a todas as entidades e/ou os programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas

2) garantir a equidade de acesso a população de adolescentes que se encontram no atendimento socioeducativo, considerando suas dificuldades e vulnerabilidades, as ações e serviço de atenção a saúde da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) que abordem temas como: autocuidado, autoestima, autoconhecimento, relações de gênero, relações étnico-raciais, cidadania, cultura de paz, relacionamentos sociais, uso de álcool e outras drogas, prevenção das violências, esportes, alimentação, trabalho, educação, projeto de vida, desenvolvimento de habilidades sociais e ações de assistência saúde, em especial, o acompanhamento do desenvolvimento físico e psicossocial, saúde sexual, saúde reprodutiva, prevenção e tratamento de DST e Aids, imunização, saúde bucal, saúde mental, controle de agravos, assistência a vítimas de violência;

3) oferecer grupos de promoção de saúde incluindo temas relacionados a sexualidade e direitos sexuais, prevenção de DST/Aids, uso de álcool e outras drogas, orientando o adolescente, encaminhando-o e apoiando-o, sempre que necessário, para o serviço básico de atenção a saúde;

Para, além disso, o SINASE aponta como sugestões na Política de Atendimento ao Adolescente que cumpre Medida Socioeducativa de Internação a prática de atividades que instrua ao jovem quanto aos cuidados com a saúde e ao seu corpo nos diferentes aspectos que visa:

13) desenvolver praticas educativas que promovam a saúde sexual e saúde reprodutiva dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e os seus parceiros, favorecendo a vivencia saudável e de forma responsável e segura abordando temas como: planejamento familiar, orientação sexual, gravidez, paternidade, maternidade responsável, contracepção, doenças sexualmente transmissíveis – DST/AIDS e orientação quanto aos direitos sexuais e direitos reprodutivos.

#### 6.3.6.3. Específico às entidades e/ou programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação

2) garantir a possibilidade da visita íntima aos adolescentes que já possuem vínculo afetivo anterior ao cumprimento da medida socioeducativa e com a autorização formal dos pais ou responsáveis do parceiro(a), observando os pressupostos legais e

assegurando, sobretudo, o acesso desses adolescentes a atendimentos de orientação sexual com profissionais qualificados, acesso aos demais métodos contraceptivos devidamente orientados por profissional da área de saúde (exclusivo para internação);

3) discutir nos grupos de orientação de pais a temática relacionada a sexualidade responsável bem como o respeito as diferentes opções sexuais (exclusivo para internação).

E é pensando no fiel cumprimento desses eixos temáticos do SINASE, que se espera, através desta pesquisa, a apuração da realidade do Centro Socioeducativo de Teófilo Otoni/MG naquilo que se refere à formação continuada acerca de questões sobre sexualidade do adolescente. Sobretudo nos tempos atuais, quando todos os paradigmas educacionais com o adolescente autor de ato infracional são revistos, naquilo que concerne ao direito à visita íntima, sob a égide do artigo 68 da Lei n.º 12.594/12, que será discutida mais adiante.

Desse modo, faz-se necessário que toda a equipe unidade de atendimento socioeducativo em tela repense a prática e a postura profissional, o seu modo de pensar e de agir com o intuito de redefinir as exigências da realidade para a implantação do direito à visita íntima como um direito do adolescente acautelado.

Visto a isto, é importante mencionar que o SINASE enquanto diretrizes da Política de Atendimento a nível nacional do adolescente em conflito com a lei, não deixasse de acrescentar em seus eixos temáticos quanto à importância imprescindível dos recursos humanos na fomentação dos programas de atendimento socioeducativo:

Os recursos humanos devem ser pensados e estruturados de maneira que realizem ações consequentes tanto na seleção de pessoal quanto na formação continuada, enquanto instrumentos que venham a garantir a qualidade do atendimento. E a capacitação e a atualização continuada sobre a temática “criança e adolescente” devem ser fomentas em todas as esferas de governo e pelos três poderes, em especial às equipes dos programas de atendimento socioeducativo.

É cediça a necessidade de aperfeiçoamento do profissional que lida diretamente com adolescente em conflito com a sua realidade. Entende-se que este profissional deve abarcar a sua profissão com postura de comprometimento que contribua na formação da identidade do adolescente em discurso.

E, neste processo de cooperação, já dizia o educador Freire (1996, p.22) que o profissional pode se transformar seja pela relação com o outro, ou com a própria instituição na qual está inserido, seja pela busca constante de aprimoramento científico, técnico e humano como um cidadão ético e responsável:

É pensando criticamente a prática de hoje ou de ontem que se pode melhorar a próxima prática. O próprio discurso teórico, necessário à reflexão crítica, tem de ser tal modo concreto que quase se confunde com a prática. O seu "distanciamento" epistemológico da prática enquanto objeto de sua análise e maior comunicabilidade exercer em torno da superação da ingenuidade pela rigorosidade.

Com base nesses reconhecimentos expressos é que a Unidade socioeducativa de internação de Teófilo Otoni pode se inovar colocando em prática o direito à visita íntima para adolescentes acautelados. Tal iniciativa deve ser pressuposto da preparação dos profissionais através da prática da formação continuada como alternativa de lidar com os desafios encontrados quanto à sexualidade do adolescente.

Pode se dizer que com essa prática é possível aproximar o jovem da convivência em sociedade através do atributo da pedagogia em cooperação por parte do adolescente como protagonistas da sua própria história de vida no cumprimento da medida socioeducativa.

## 2.1 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DESCRITAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No que se refere às medidas socioeducativas, é louvável pontuar que após tantas décadas, com a emergência da Constituição da República de 1988 e do Estatuto da Criança e Adolescente, o atendimento dispensado ao adolescente autor de ato infracional sofreu significativas mudanças, tanto no aparato jurídico quanto no atendimento propriamente dito.

Neste íterim, o SINASE, articulado com o ECA, afirma que as medidas socioeducativas objetivam, entre outras coisas, a responsabilização do jovem por suas infrações praticadas, bem como possibilitar que os mesmos tenham garantidos os seus direitos fundamentais.

Na verdade, essas medidas socioeducativas, encontram-se elencadas no ECA, em especial, no art. 112, a destacar:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:  
I - advertência;  
II - obrigação de reparar o dano;  
III - prestação de serviços à comunidade;  
IV - liberdade assistida;  
V - inserção em regime de semiliberdade;  
VI - internação em estabelecimento educacional;  
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Para tanto, este trabalho tem como foco a análise do inciso VI desse artigo, por se tratar da medida de internação aplicável ao adolescente infrator e que será ponto considerável para a tese dessa pesquisa.

Na apresentação das diretrizes do SINASE (2006, p.13) através do CONANDA, o Secretário Especial dos Direitos Humanos, Paulo Vannuchi, faz uma reflexão sobre a natureza pedagógica da medida socioeducativa. Para ele:

(...) o SINASE reafirma a diretriz do Estatuto sobre a natureza pedagógica da medida socioeducativa. Para tanto, este sistema tem como plataforma os acordos internacionais sob direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, em especial na área dos direitos da criança e do adolescente.

Por fim, esse mesmo documento em nova versão, SINASE (2010, p.47) traz no seu texto conceitos sobre as diretrizes pedagógicas do atendimento socioeducativo. O posicionamento que se extrai é que a natureza sancionadora da medida é uma:

Prevalência da ação socioeducativa sobre os aspectos meramente sancionatórios: as medidas socioeducativas possuem em sua concepção básica uma natureza sancionatória, vez que responsabilizam judicialmente os adolescentes, estabelecendo restrições legais e, sobretudo, uma natureza socio-pedagógica, haja vista que sua execução esta condicionada a garantia de direitos e ao desenvolvimento de ações educativas que visem a formação da cidadania. Dessa forma, a sua operacionalização inscreve-se na perspectiva ético-pedagógica.

Sobre o tema, é interessante apresentar a Série Jornalista Amigo da Criança, (2012 p.44), que trata de um guia de referência para a cobertura jornalística sobre assuntos relacionados à política infanto-juvenil no Brasil. Em um de seus expedientes discutem-se questões referentes à medida de internação no país, denunciando que:<sup>5</sup>

(...) uma síntese das atribuições e responsabilidades das três esferas de poder e dos Conselhos de Direitos, esboçada a partir do disposto na Carta Magna e no Sinase. Relatório encaminhado à ONU pela Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (Anced) e pelo Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA) denuncia a constante violação do princípio da excepcionalidade da medida de internação, a qual tem sido aplicada indiscriminadamente no Brasil.

---

<sup>5</sup> A Série Jornalista Amigo da Criança é sobre adolescente em conflito com a lei. Trata-se de uma realização da ANDI- Comunicação e Direitos, que é um Guia de referência para a cobertura jornalística e tem Apoio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Na apresentação da obra apresenta a seguinte explanação: Este guia integra uma série de publicações editadas pela ANDI – Comunicação e Direitos ao longo da última década, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento da cobertura jornalística sobre assuntos relacionados ao universo das crianças e dos adolescentes brasileiros

Este mesmo diploma legal (2012, p.22) faz uma referência quanto à imputabilidade da criança e do adolescente diferenciando a aplicabilidade da norma o direito penal em relação à legislação inerente a população infanto-juvenil, tendo em vista a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

INIMPUTABILIDADE – É também na Constituição que se encontra o critério de inimputabilidade penal de crianças e adolescentes. Significa dizer que, de acordo com a lei máxima do País, esses segmentos não podem ser submetidos ao sistema de justiça comum, cabendo à legislação especial (o ECA) a tarefa de definir os critérios de imputabilidade e ordenar o processo de responsabilização pelos delitos cometidos.

No tocante à responsabilização do adolescente por seus atos cometidos a Constituição Federal de 1988 esclarece que:

Art. 228. São penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.  
Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Rogério Greco (2012, p.40) em sua obra: *Atividade Policial – Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*, explica que em relação ao adolescente infrator, sua conduta ocorre de forma similar a uma pessoa penalmente imputável visto a maioria penal aos dezoito anos completos; alerta ainda que “o adolescente infrator poderá ser preso em flagrante em virtude da prática de ato infracional, a exemplo dos adolescentes que são usados no tráfico de drogas.”.

Nesse sentido, importa registrar que o art. 103 da lei nº 8.069/90, sobre o estatuto ECA, considera-se ato infracional cometido pelo adolescente a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Em acréscimo, abarcando as ideias de Greco (2012, 274) sobre a “A Privação da Liberdade dos Jovens” quanto ao aspecto da imputabilidade, tem esse autor o seguinte posicionamento:

A discussão sobre o início da imputabilidade penal acontece, praticamente, em todos os países do mundo. Não há um consenso quanto a isso. Entende-se que o menor deverá ter um tratamento diverso da pessoa imputável, uma vez que aquele ainda se encontra em processo de formação da personalidade, isto é, não está completamente desenvolvido física e psicologicamente, razão pela qual não poderia responder pelos seus atos como se fosse uma pessoa adulta.

Conclui-se que a discussão em tela faz parte de todo um contexto histórico da vida cotidiana do jovem infrator. Com efeito, ainda sobre a imputabilidade do adolescente em conflito com a lei, a autora Pacheco (2013, p.26) em sua tese: A (in) Aplicabilidade do Direito à Visita Íntima do Adolescente Menor de 14 anos Internado, aponta que a temática sexualidade é um assunto complexo no âmbito penal pelo seu momento histórico visto à posição do indivíduo vulnerável e visão ainda conservadora da sociedade em relação à garantia de direitos ao adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação.

Pode-se dizer que analisando seu ponto de vista e o atual Código Penal brasileiro, no Título VI que se trata especificamente “Dos crimes contra A Dignidade Sexual, Liberdade Sexual e Vulnerável Sexual”, em comento o que expressa o art.217-A deste mesmo Código Penal no que desperta quanto a “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14(catorze) anos é crime”, é certo que se trata de uma realidade aos olhos do ordenamento jurídico brasileiro.

Entende-se aqui um posicionamento taxativo e louvável quanto à presunção de violência contra o menor de 14 anos. Importa registrar que esta pesquisa não faz nenhuma objeção favorável à prática de atos sexuais contra menores de 14 anos, visto que este trabalho defende o direito do adolescente, porém, dentro do que determina a legislação vigente do país, inclusive com a possibilidade de emancipação do adolescente aos 16 anos para que assim ele possa usufruir de direitos inerentes à sua vida social de forma tranquila e equilibrada.

Por isso, é importante destacar o Art. 1.517 do C.C/2002 com o seguinte apontamento de que:

O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida à maioridade civil. Trata-se aí da emancipação do menor de 18 anos para o livre exercício dos atos de sua vida civil.

Por oportuno, importa sublinhar que recentemente no ano de 2016, o atual Código Civil de 2002, trouxe alterações nos artigos 3º e 4º, passando a vigorar a redação com o entendimento de que:

Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de exercê-los:  
I – os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos;

Nesse sentido, é preciso mensurar ainda que esta pesquisa traga à tona a ideia de que é possível estender o direito à visita íntima ao adolescente no cumprimento da medida socioeducativa, conforme é previsto no Art.68 da Lei 12.594 de 2012. Portanto, é notório que a Unidade de internação tem suas normas infraconstitucionais quanto aos critérios e regras disciplinares.

Insta salientar que o Art.124 do ECA aponta quanto aos direitos desse adolescente privado de liberdade chamando atenção para § 2º deste artigo discriminando que “a autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente”.

Portanto, merece esclarecer que o entendimento desta tese é de que o magistrado tenha decisões em comum acordo com o trabalho desenvolvido pela equipe multiprofissional da Unidade de Internação na tomada de decisões sobre assuntos do interesse do menor.

Certo é que, em casos necessários, faz-se imprescindível a intervenção do Ministério Público e Defensoria Pública, ou da defesa particular constituída, para garantir o direito do adolescente e que não prevaleça somente a imposição imperial do magistrado em casos de extrema delicadeza na decisão.

## 2.2 A MEDIDA DE INTERNAÇÃO

Cumprê destacar, de início que dentre as medidas prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente tem-se a medida de internação, prevista no caput do art. 121 deste regulamento que no texto da lei aponta restrições quanto ao direito de ir e vir, inerente a pessoa em desenvolvimento, no caso específico do adolescente que cumpre medida socioeducativa prevista nesse alinhamento.

Prevê o texto da lei que “a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Como legislação especial, o ECA nos artigos 121 a 123 tem posicionamento firme na aplicação da medida de internação para adolescentes em conflitos com a lei.

Essa diretriz traz um referencial quanto aos casos de internação do adolescente elencados no seu Art. 122 a considerar:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Vale reprimir que a Medida de Internação prevista no estatuto em tela advém da Convenção sobre os Direitos da Criança, que entrou em 02 de setembro de 1990<sup>6</sup>. Merece registrar as considerações existentes na obra de Grego (2012, 280) sobre os “Direitos Humanos, sistema prisional e alternativo à privação de liberdade” quando ele acena especial atenção quanto aos aspectos da privação da liberdade do menor, considerando que:

A internação do menor deveria ser uma medida extrema do Estado, pois, conforme determina o Art. 37.b da Convenção sobre os Direitos da Criança, a detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança deverá ser efetuada em conformidade com a lei apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo possível.

São três, portanto, os requisitos impostos a essa especial privação de liberdade:

- 1º) a legalidade do ato, não se podendo tolerar privações arbitrárias;
- 2º) somente será imposta se nenhuma outra medida for conveniente ao caso concreto, sendo aplicada sempre como último recurso;
- 3º) o tempo de cumprimento deverá ser o menor possível

Em verdade pode-se dizer que o Estatuto da Criança e do Adolescente, seguindo determinação constitucional prevista no Art. 227 da Constituição Federal de 1988, no seu § 3º, inciso V acolhe com muita propriedade essa verificação conforme se pode constar pela redação do Art. 121 deste documento, in verbis:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

---

6 Trata-se de posicionamento do governo brasileiro que ratificou a Convenção dos Direitos da Criança através do DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. Essa Convenção entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990.

Para, além disso, o Art. 123 traz uma preocupação marcante quanto ao lugar do cumprimento da medida socioeducativa pelo adolescente, desenhando assim, um ambiente físico característico que deve acolher esse jovem infrator:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Em síntese, parece correto concordar que a medida de internação é um último recurso destinado a privar o jovem quanto ao seu direito de ir e vir dentro das garantias fundamentais. Por vez, a efetividade desse direito sobrepõe ao poder do Estado e a atuação dos Poderes Públicos que, sem medir esforços, devem pautar na garantia institucionalizada de oferecer condições digna ao adolescente acautelado na efetividade de garantir o cumprimento medida imposta, cabendo a estes órgãos mecanismos coercitivos em casos de relevância necessidade.

### 3. FAMÍLIA, SOCIEDADE E ESTADO

#### 3.1 A FAMÍLIA

No que pese aos direitos inerentes a pessoa, a lei sempre traduz uma marcante preocupação quanto aos laços entre família e adolescente na sua condição de jovem que está em prosperidade quanto à brevidade da medida de internação, destacando-se a necessidade da família e entes queridos conforme estabelece o Art. 124 do ECA:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:  
VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

À luz do Art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o conceito de família natural parte ainda de uma visão tímida do legislador constituinte, onde a definição de família parte da premissa de que:

Art. 25 - Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.  
Parágrafo único - Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade

Com o avanço da legislação infanto-juvenil, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária traz a ideia de um pensar diferente do conceito de família em tempos atuais, a destacar que:

A família pode ser pensada como um grupo de pessoas que são unidas por laços de consangüinidade, de aliança e de afinidade. Esses laços são constituídos por representações, práticas e relações que implicam obrigações mútuas. Por sua vez, essas obrigações são organizadas de acordo com a faixa etária, as relações de

geração e de gênero, que definem o *status* da pessoa dentro do sistema de relações familiares.

Atualmente, abarcando o fiel cumprimento com o exposto no art. 227 da Constituição da República de 1988 e o art.4º do ECA, vê-se uma proteção de forma vasta dos laços familiares na legislação atual, que sempre mencionam a necessidade de sintonia da família com a sociedade no que pese à prevalência de direitos da dignidade da pessoa humana na proteção da infância e juventude:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

De fato, pode-se dizer que, a trajetória da família perpassa por lutas e conquistas de direitos. Esses direitos por vez faz parte das previsões constitucionais que com o tempo se formaliza na construção da história da família brasileira à moda dos direitos fundamentais num ciclo intrínseco não somente na perspectiva de direitos como também de deveres no seio da comunidade civil.

### 3.2 A SOCIEDADE

No que pese à sociedade, deduz que de acordo com o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do (ECA), a medida socioeducativa de internação, apesar de limitar a convivência cotidiana do adolescente internado com as suas famílias, tem-se também a necessidade da participação da sociedade com a reinserção do jovem na comunidade, visto que não significa que a sociedade está excluída do processo pedagógico do adolescente em conflito com a lei.

Vislumbra dizer que o convívio social do adolescente em conflito com a lei contribui de forma positiva no processo de reeducação e reintegração do jovem acautelado à vida comunitária, pois, mais uma vez é de se destacar que não contraria o princípio da intimidade e objetiva assim, a atender sua dignidade sexual, direito fundamental inerente à pessoa.

Trata-se, portanto, essa temática de um direito de quaisquer cidadãos de conviver de forma harmônica na sociedade. Nas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2001, p.23 apud Nathália Nasson (2017, p.112) a noção de direito já existe antes mesmo do Estado surgir, frisam esses autores que:

O Direito não se resume ao Direito positivo. Há um Direito natural, anterior ao Direito do Estado e superior a este. Deste Direito Natural decorre a liberdade de o homem estabelecer as instituições por que há de ser governado. Destarte, o poder que organiza o Estado, estabelecendo a Constituição, é um poder de Direito.

Somando-se a esse posicionamento, aponta o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária do jovem (2006, p.86) a participação ativa da família e da comunidade na medida socioeducativa como diretrizes pedagógicas do atendimento socioeducativo, que busca a garantia de direitos fundamentais na sua execução.

### 3.3 O ESTADO

Estabelece o art. 1º, inciso III da CF/88, o princípio da dignidade humana. Esse princípio trata-se de fundamento base nas relações humanas no país, visto como pano de fundo para a garantia as público infanto-juvenil o direito à uma vida afetiva de qualidade.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

No que se menciona à responsabilidade do Estado com relação à família, trata-se o art. 226 da constituição brasileira como afirmativa prevê que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

Como se vê, o trabalho com adolescente em uma Unidade Socioeducativa tem como cerne o respeito aos seus direitos fundamentais, bem como a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado pela promoção e defesa de direitos do interno como prioridade absoluta. Ambos dispositivos também estão acrescidos na lei nº. 8069 de 13 de julho de 1990.

Nessa esteira de discussão, Greco (2012, p.11), em sua obra: “Atividade Policial” traz um apontamento sobre o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana pelo próprio Estado. O autor em tela aponta que:

Embora o princípio da dignidade da pessoa humana, tenha sede constitucional, sendo, portanto, considerado como um princípio exposto percebeu, em muitas situações, a sua violação pelo próprio Estado. Assim, aquele que deveria ser o maior responsável pela sua observância, acaba se transformando em seu maior infrator.

Em igual posicionamento, os doutrinadores, Paulo, Alexandrino e Dias (2013, p.129), concordam que os princípios fundamentais inerentes à pessoa humana constituem valores máximos. Destacam que:

Quando falamos em “princípios”, estamos nos reportando à noção de mandamentos centrais de um sistema. Ou seja, estudar os princípios é conhecer as normas mais básicas, que traduzem ou representam os mais importantes valores constitucionais protegidos, que funcionam como alicerce regras de todos os subsistemas normativos pertinentes aos diversos ramos do direito – além das demais regras integrantes do ordenamento jurídico, e mesmo para a própria produção legislativa.

Desse modo, vale, ainda, destacar que presente a pesquisa traz no seu conteúdo apontamentos das diretrizes de eixos da política destinada ao sistema socioeducativo pelo Estado soberano. No entanto, este trabalho traz uma lacuna à reflexão de que estaria ou não, o Estado, sendo omissa na garantia do direito da visita íntima para adolescente infrator, visto a necessidade de demonstrar interesse na regulamentação da lei.

Com efeito, merece apontar que, conhecendo a realidade da unidade socioeducativa de Teófilo Otoni, percebe-se o atual modelo arquitetônico da unidade como insuficiente para lidar com o fenômeno da visita íntima. Diante dessa realidade, faz-se imperiosa a criação de novas adaptações no projeto da sua estrutura física para garantir e efetivar um direito ainda distante do caso concreto nos bastidores da unidade em tela.

Induz dizer, ainda, que essas lacunas podem ser somadas pela morosidade dos investimentos de recursos financeiros destinados a Subsecretaria de Atendimento Às Medidas Socioeducativas (SUASE) que é subordinada à Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS), bem como, o descaso por parte dos próprios gestores das unidades socioeducativas que preferem optarem pelo silêncio a uma postura de mudanças que faça valer pelo cargo de chefia imediata, com o poder de tomar certas decisões em prol a uma classe vista aos olhos da Sociedade e do Estado como “meninos com muitos direitos,” e sem solução.

É válido frisar, todavia, que com o processo de globalização, o ontem já virou antigamente, e como já dizia Paulo Freire (1999, p.80) em sua obra *Pedagogia da Autonomia* que “convencido de que chegará o tempo em que, passada a estupefação em face da queda do muro de Berlim, o mundo se refará e recusará a ditadura do mercado. “Por isso, regulamentar a visita íntima para adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação jamais infringiria o princípio da sua dignidade sexual já que se trata de uma questão de garantia de direito.

Vê-se que é tarefa difícil apontar direcionamentos sobre direitos fundamentais frente a uma sociedade ainda conservadora e um Estado que, na maioria das vezes, porta-se como inversor de valores, ou seja, como infrator de direitos fundamentais como já apontado pelo doutrinador Rogério Greco.

No entanto, com o intuito de enriquecimento dessa pesquisa, merece atenção aos comentários sobre a “Universalidade dos Direitos Fundamentais” propostos por Masson (2017, p.206) onde a autora traz o questionamento de que “nem todos os direitos podem ser universalmente realizados por todas as pessoas, sendo factível a sua limitação pela Constituição”, pois como diz a autora há também posição que divergem do interesse a todos os indivíduos. Mas há que se pensar na universalidade do direito à visita íntima como um direito que se estende as futuras gerações que vem se agregando na perspectiva da dignidade da pessoa humana.

#### 3.4 O MINISTÉRIO DA SAÚDE E A SEXUALIDADE DO ADOLESCENTE

O Ministério da Saúde tem o entendimento de que se faz importante a criação de projetos com ênfase em oficinas temáticas acerca de inserir nos jovens, temas correlatos à sexualidade e saúde reprodutiva. Deduz dizer que esse entendimento deve ser fonte de iniciativas nas unidades socioeducativas de internação pela equipe da saúde.

Nessa perspectiva, o Ministério da Saúde (2005, p.46) em seu marco legal, expõe a saúde sexual como um direito dos adolescentes:

Os direitos sexuais e os direitos reprodutivos se constituem de certos direitos humanos fundamentais já reconhecidos nas leis nacionais e internacionais, e nasce a partir da definição de saúde reprodutiva, buscando interagir os direitos sociais, principalmente, o direito à saúde, à educação, à informação, com os direitos individuais de não interferência e de não discriminação.

Insta salientar o eixo saúde como garantia constitucional que deve ser ponto inerente a todo o processo da vida do adolescente que cumpre medida socioeducativa, independentemente se a questão da visita íntima vai ser regulamentada ou não pelo Estado, haja vista que se trata de direitos humanos. A Comunidade Sexual, ECOS (2012, p.10), da então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, já reportou a uma reflexão quanto ao contexto histórico da saúde no Brasil destacando como alicerce as mudanças ocorridas na Constituição de 1988 que trouxe à baila:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Mais à frente o texto constitucional traz uma preocupação quanto às ações que devem ser desenvolvidas em conjunto com os entes públicos de forma que haja uma divisão de responsabilidade e participação de toda a sociedade civil. Nesse sentido, é importante evidenciar o conteúdo do art.198 da atual Constituição Federal que aponta:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).

Por essas razões, o SINASE (2010, p.22) aponta conceito e integração das Políticas Públicas com a visão de que se trata de um conjunto ordenado de princípios cujas ações devem ser desenvolvidas com a participação do Poder Público em suas três esferas de governo. Trata-se de garantia de direito que se dá desde apuração do ato infracional cometido pelo adolescente até o último recurso, que é a execução da medida socioeducativa estabelecida pelo magistrado em comum acordo com o ECA, dentre as quais, a medida de internação.

### 3.5 AS VISITAS A ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO

Acerca das visitas a adolescente em cumprimento de medida de internação em estabelecimento socioeducativo, a lei nº. 12.594 de 18 de janeiro de 2012 regulamentam que:

Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem oi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Em fiel cumprimento ao escopo da lei, o atual Modelo de Gestão de Atendimento Socioeducativo da Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas (2009, p.170) subordinada a Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS) do Estado de Minas Gerais, registra os procedimentos e cuidados necessários à visitação ao adolescente que cumpre medida de internação.

Segundo as orientações, é imprescindível a necessidade de cadastro para liberação da visita como objetivo de tornar a visita ao adolescente de forma confiável e segura, sendo uma responsabilidade entre as equipe da assistência social e a segurança, a apontar o que descreve o Procedimento Operacional Padrão (2009, 170) como regulamento interno e unificado em todo o Estado. Esse certificado descreve como será realizado todo o processo de cadastro e liberação da entrada de visitas do tipo social ao adolescente, a apontar no item POP: 04-18 Revisão: 03, que consistem nos seguintes procedimentos. Aponta o regulamento (2009, p.170)

#### 1. REFERÊNCIA

Processo de Visitação a Adolescentes

#### 2. EXECUTANTE

Assistente Social  
Equipe de Segurança

#### 3. ABRANGÊNCIA

Equipe Técnica e de Segurança.

#### 4. RECURSOS NECESSÁRIOS

- 4.1. Prontuário do adolescente;
- 4.2. Formulário de cadastramento de visitantes a adolescentes.

#### 5. OBJETIVO

Cadastrar e liberar a visita ao adolescente de forma confiável e segura.

#### 6. DESCRIÇÃO

- 6.1 Receber o visitante, solicitando documento oficial com foto;
- 6.2 Verificar se o solicitante está cadastrado, no Formulário de Cadastramento de Visitante a Adolescentes;
  - 6.2.1 Se o visitante não estiver cadastrado, verificar a possibilidade de cadastrá-lo:
    - a. Confirmar a identidade do visitante com o documento de identificação fornecido;
    - b. Verificar, no prontuário do adolescente, se o visitante possui vínculo familiar ou vínculo socialmente positivo com o adolescente através das informações coletadas com o mesmo;
      - 6.2.1.1 Caso a documentação não esteja completa ou esteja irregular, solicitar ao visitante a documentação necessária ou adequada, informando a impossibilidade do cadastramento, bem como da realização da visita.

Evidencia assim, uma atenção especial ao item 6.2.1, b quanto à necessidade de verificar o grau de vínculo do adolescente com o visitante como ferramenta de sanar alguma irregularidade. Ainda assim, o referido documento acrescenta no Procedimento Operacional Padrão (2009, p.170) no item 7.2 ainda sobre o cadastro e liberação de visita que:

- 7.2 O cadastro e a liberação de visitantes menores de idade somente serão executados com a presença dos pais ou responsável legal, que também deverá acompanhar a visita ou outorgar procuração indicando o responsável pelo mesmo, quando da sua permanência no centro socioeducativo, por ordem judicial e/ou procuração com firma reconhecida em cartório.

Vale destacar, que os procedimentos em tela se referem à visita social ao adolescente acautelado, em razão que conforme pesquisa documental na unidade referência, essa ainda não faz jus da regulamentação da visita íntima. Infere dizer que a acolhida do direito à visita íntima conforme estabelece o Art. 58 da Lei nº. 12.594/12, ainda não é prioridade dentre aos interesses daqueles que lidam diretamente com essa demanda, bem como, o Estado, que desde a promulgação da lei não motivou a sua regulamentação. Em outro norte, os itens apontados da visita social ao adolescente em cumprimento da medida socioeducativa de internação, entende ser requisitos de complementação aos procedimentos da visita íntima a um futuro próximo.

Ao se falar em visita íntima em estabelecimento prisional, essa pesquisa traz à baila um adendo ao Regulamento e Normas de Procedimento da Subsecretaria de Administração Prisional de Minas Gerais quanto aos critérios estabelecidos da visita íntima. O RENP (2016, p.299) estabelece critérios quanto à metodologia aplicada para a garantia da desse direito, a apontar:

- 6.2. DA VISITA ÍNTIMA
  - 6.2.1 O interessado em realizar visitação íntima será recebido na Unidade Prisional, preferencialmente pelo Assistente Social, para entrevista, previamente agendada, visando ao seu cadastramento e credenciamento.

6.2.1.1 O interessado em se credenciar para visitação íntima deverá entregar a seguinte documentação:

- a) Original e cópia do documento oficial de identificação com foto atual;
- b) Original e cópia do comprovante de endereço, com data inferior a três meses, em nome do interessado e, quando não for possível, em nome de algum familiar, desde que acompanhado de original e cópias dos documentos de identificação deste;
- d) Documento que comprove grau de parentesco do interessado com o preso, como certidão de nascimento ou casamento ou documento do ascendente mais próximo;
- f) Original e cópia de certidão de casamento ou original e cópia de Escritura Pública Declaratória de União Estável;
- g) Atestado médico, preferencialmente ginecológico ou urológico, acompanhado de originais e cópias dos resultados dos exames sorológicos para HIV, Hepatite B, Hepatite C e Sífilis.

6.2.2 Verificar, por meio do atestado médico e exames sorológicos apresentados, os quais têm validade de 12 (doze) meses, se o visitante possui alguma doença sexualmente transmissível. E forma a atestar reconhecimento de assinatura em cartório;

Como se pode observar, para a garantia e efetividade da visita íntima no sistema prisional há uma gama de critérios, haja vista que foram selecionados apenas alguns pontos, o que implica dizer que no caso do adolescente em cumprimento a medida de internação será necessária também uma analogia a esses requisitos, dentre outros, para que haja garantia desse direito de forma segura, consciente e responsável.

### 3.6 A VISITA ÍNTIMA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº. 12.594/2012

Descrevendo sobre a visita íntima na medida socioeducativa de internação garantida pela Lei nº. 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, é certo que se trata de um direito inerente a essa população privada de liberdade. Além disso, é uma inovação dentro da Política de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a lei no diz respeito ao seu direito da visita íntima dentro de estabelecimento socioeducativo de internação.

Atendendo à determinação dessa norma jurídica, estabelece o art. 68, que:

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

Realizando uma análise fundamentalista, prática e técnica sobre o direito ora acima garantida em detrimento à sua aplicabilidade na Unidade Socioeducativa de Teófilo Otoni/MG, pode-se perceber a atitude louvável do Legislador ao garantir tal direito, uma vez que os efeitos da visita íntima para esses adolescentes apresentam-se amplamente positivos.

Para Laura Davis Mattar (2007, p.11), que fala sobre o exercício da sexualidade por adolescentes em ambientes de privação de liberdade, ela considera que:

O pressuposto de que os direitos sexuais são direitos humanos leva a concluir que os jovens – incluindo, entre eles, os privados de liberdade – são igualmente titulares dos direitos sexuais, independentemente das restrições a eles impostas pela medida socioeducativa. Este, entretanto, é um ponto polêmico: há quem diga que os adolescentes privados de liberdade não têm o direito ao exercício da sexualidade, justamente pelo caráter punitivo da medida socioeducativa.

Todavia, o assunto em discurso, ainda é ponto divergente no âmbito jurídico e na sociedade civil, tendo em vista, trazer à tona a garantia de um direito a população infanto-juvenil na sociedade brasileira sempre foi momento de apostas e desafios. Botelho (2016, p.556) considera a visita íntima à menor como uma incongruência legislativa e ofensa à dignidade sexual onde para ele é impossível pelo Estado, além de estar induzindo à prática criminal. O autor em tela defende no posicionamento a ideia de que:

Não se podem fechar os olhos para uma realidade absurda, tétrica e frustrante. As relações sexuais começam bem mais cedo entre os jovens, com sérios riscos para a saúde pública, causando, não raras vezes, desequilíbrio familiar. Nos dias atuais é possível deparar com uma jovem de 13 anos grávida ou na condição de mãe, sem nenhuma estrutura familiar para a sustentabilidade social. Estando um jovem de 13 anos de idade cumprindo medida privativa liberdade num Centro de Internação, não se pode autorizar que se tenham encontros íntimos em apartamentos dessas casas de custódias, sob pena do responsável pelo estabelecimento responder pelo crime de estupro de vulnerável em razão de sua omissão relevante, a teor do artigo 13, § 2º, do Código Penal Brasileiro.

Sim, não se pode negar que o jovem de hoje não é o jovem de antigamente. Em tempos modernos houve uma evolução nessa população desde a sua formação física ao seu aspecto intelectual como aponta o próprio ECA por se tratar de pessoa em desenvolvimento. No entanto, quanto a outros fatores sociais como o desequilíbrio familiar apontado pelo autor e os atos inflacionais cometidos pela população jovem, grande parte da responsabilidade por essas mazelas é do próprio Estado que conforme já apontado nesta pesquisa, tem negligenciado o seu papel quanto à garantia de direito portando-se, em tese, como um infrator da lei, ideia defendida por Rogério Greco (2012, p.11) em Atividade Policial, quanto ao desrespeito ao princípio da dignidade humana do seu povo.

Por essas razões, entende-se essa pesquisa que não se justifica tolir um direito em consequência de falhas de tempos pretéritos cometida pelo próprio Estado, em sua condição de império e provedor das instituições públicas. Para, além disso, percebe-se a necessidade de novas reflexões acerca do exercício da sexualidade por adolescentes em ambientes de privação de liberdade, até mesmo, aos operadores do direito no âmbito da Política de Atendimento Socioeducativo, pois é mais cômodo se cristalizar na rotina do dia a dia frente ao computador de uma sala do que propor desafios em prol a uma minoria que estão a mercê da própria sorte quando estes são tutelados pelo Estado.

Em outro ângulo, pode-se dizer que a sociedade civil, num todo, reporta em maior número pelo senso comum ao invés do estudo técnico sobre determinado assunto. A título de exemplo, tem-se o auxílio de reclusão para aqueles que fazem jus conforme a lei, mas, para os leigos todos os presos usufruem de tal benefício, o que não é verdade. Assim, é a questão da visita íntima para os menores acautelados, que devem ser contemplados conforme estabelece o art.58 da Lei 12.594/12, além de que existirão os critérios de cadastro de visita dentro da regulamentação do Estado.

Outro apontamento a frisar é quanto ao projeto de lei (PL) n.1627/07 que converteu a política do SINASE na lei 12.594/12 depois de acirradas discussões e justificativas da necessidade em promulgar essa lei em virtude das lacunas apresentadas frente à incompletude do ECA.

### 3.7 A UNIDADE SOCIOEDUCATIVA DE TEÓFILO OTONI

Segundo as informações trazidas no Projeto Político Pedagógico do Centro Socioeducativo São Cosme, CSE-TO (2009, p.02) de Teófilo Otoni/MG, unidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), administrada pela Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas de Minas Gerais, é uma instituição que foi criada em decorrência da emergente demanda apresentada pelos Vales Mucuri e Jequitinhonha.

Visto isso, o centro socioeducativo de adolescentes autores de ato infracional foi inaugurado no dia 12 junho de 2005 nesta cidade, com capacidade de atender 30 adolescentes do sexo masculino, com idade prevista no ECA, na faixa etária de 12 a 18 anos, excepcionalmente até 21 anos, sendo 27 adolescentes em internação por tempo indeterminado e 3 para adolescentes em internação provisória. Os internos são assistidos com atendimento

multiprofissional conforme diretrizes do SINASE, tendo ainda como objetivo principal, programar a medida socioeducativa de internação ao adolescente autor de ato infracional.

Em verdade, essa unidade executa a medida socioeducativa de internação e provisória, que conforme já pontuado tem a missão de responsabilizar o adolescente pelo ato infracional, com privação de liberdade sob perspectiva dos direitos humanos. As diretrizes da política de Atendimento (2009, p.03) trazem na sua fonte introdutória que “o sucesso do trabalho depende da capacidade de envolvimento e comprometimento dos órgãos governamentais, das entidades não governamentais e da comunidade, a partir da integração de suas ações”.

Importa registrar que essa filosofia está prevista nos mandamentos dos diplomas legais ECA e SINASE, tendo como segmentos a promoção dos direitos fundamentais dos adolescentes privados de liberdade.

Nesse contexto, é de se considerar que a política da unidade em discurso também fomenta através dos seus pilares no Modelo de Gestão (2009, p.05) a fundamentação que se trata de uma aposta na ideia em que:

O desafio de buscar romper com a visão idealizada e projetiva do jovem recuperado, segundo tratamento meramente corretivo. Assim, investe na perspectiva de reconstrução dos itinerários da auto-estima, da responsabilidade por ações cometidas pelos adolescentes autores de atos infracionais e na construção dos caminhos da autonomia do sujeito.

Percebe-se, então, que com advento da promulgação da Lei n.º 12.594/12, que trata da efetividade do direito da visita íntima em unidade socioeducativa de internação, a SESP<sup>7</sup> em documento de Curso de Formação Técnico Profissional (2016, p.222) apresenta a título de informação posicionamento analítica sobre visita íntima para os adolescentes em cumprimento a medida de internação, considerando:

Para que o direito dos adolescentes ao exercício da sexualidade, mesmo estando privado de liberdade, se efetive, por meio da visita íntima, é necessário que as unidades desenvolvam um processo permanente de promoção em saúde sexual e reprodutiva e prevenção de agravos (Doenças Sexualmente Transmissíveis e AIDS), destinado aos adolescentes, mas considerando a sensibilização de familiares e profissionais da unidade.

Dessa forma, a fim de balizar a construção das ações sistemáticas sobre saúde sexual e reprodutiva nas unidades socioeducativas de internação, destacamos as principais ações a serem desenvolvidas: procedimentos para a visita íntima e higienização do espaço, ações de promoção e prevenção à saúde, trabalho com os funcionários e com

---

<sup>7</sup>Secretaria de Estado de Segurança Pública e Subsecretaria de Promoção da Qualidade e Integração do Sistema de Defesa Social. Escola de Formação da Secretaria de Estado de Defesa Social – EFES. Núcleo de Treinamento das Medidas Socioeducativas-NTS e a Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas – SUASE possui documentos em construção que vão orientar a prática de visita íntima nas unidades socioeducativas.

as famílias, ações específicas para os adolescentes que serão públicos-alvo da visita íntima, entre outras.

Porém, é válido acrescentar, embora a política de atendimento socioeducativa desta unidade venha sofrendo diversas alterações desde sua inauguração, é notória o esforço diário em remodelá-la dentro das alternativas de acolhimento ao público adolescente, sendo que o trabalho desenvolvido é algo que faz parte de um embalo do inacabado, pois sempre está sujeito às novas mudanças.

Em análise a rotina desta instituição através do diálogo com os profissionais, conclui-se que a questão da prática da visita íntima não é uma realidade, que por ora, versa de um direito em construção no CSE-TO no sentido de atender à legislação em vigor. Diante dessa lacuna na garantia do direito à visita íntima é oportuno pontuar questionamentos levantados pela autora, Laura Davis Mattar (2007, p.20), que nos traz o entendimento sobre a educação sexual, registrando:

A importância da educação sexual, tendo em vista seus objetivos, é evidente. À medida que esta não é oferecida para os jovens, o Estado, a sociedade e a família perdem a oportunidade de passar-lhes informações importantes para o cuidado com a saúde – relacionado inclusive aos seus direitos reprodutivos – e para o exercício da sexualidade de forma responsável

Nesse sentido, importa refletir que quando se aprofunda nesta análise, depara-se com a realidade individual que cada Unidade Socioeducativa possui para dispor e conseguir aplicar o direito à visita íntima de uma forma segura, eficaz e que tenha resultados convenientes ao objetivo traçado.

Nesses termos, é que se discute a possibilidade e aplicabilidade da visita íntima na Unidade Socioeducativa de Teófilo Otoni à luz da legislação atual. Pois evidencia dizer que todas as vertentes omitidas na vida dos adolescentes autores de ato infracional acolhidos nesta unidade, traz a necessidade de sequencia em oficina sobre a sexualidade através de uma rotina diferenciada na medida socioeducativa.

O assunto mostra relevante, uma vez que o adolescente privado de liberdade necessita do acesso sobre esse tipo de informação, como preocupação cotidiana acerca de situações que exijam cuidados com a saúde.

Por essas razões, percebeu-se nessa pesquisa que a unidade de internação de Teófilo Otoni desenvolve, por meio da equipe de saúde e em parceria com a rede local, um trabalho de promoção em saúde sexual e reprodutiva com os internos. Tal iniciativa se dá dentre da proposta do Projeto Político Pedagógico (2009, p.68) como eixo temático a destacar a terapia

ocupacional e saúde, no item 6.10.10 deste documento sobre: “Sexualidade e afetividade serão trabalhadas em grupos operacionais de trabalho por meio de discussão de grupo, atividades expressivas, recreativas e lúdicas.”

Nesse mesmo documento, o Projeto Político Pedagógico (2009, p.75) acrescenta a importância do Plano Individual do adolescente quanto ao atendimento da saúde, frisando:

6.13.5 A equipe de saúde incluindo médico, auxiliar de enfermagem, enfermeiro, psicólogos, terapeuta ocupacional e assistente social deverão participar das reuniões de elaboração e avaliação do PIA, fornecendo informações específicas relacionadas ao seu campo de atuação que contribua para elaboração diagnóstica do adolescente e planejamento de intervenção de equipe. No caso da equipe de enfermeiros e médicos deve-se descrever o estado de saúde do adolescente para toda a equipe técnica.

Todavia, as diretrizes da política socioeducativa da unidade referência preza pelo estudo do “caso a caso” do adolescente internado como fonte requisitória do progresso do adolescente no cumprimento da medida imposta a ele. Nesse caso, o SINASE (2010, P.53) descreve quanto ao acompanhamento técnico sendo que:

É imprescindível a composição de um corpo técnico que tenha conhecimento específico na área de atuação profissional e, sobretudo, conhecimento teórico-prático em relação à especificidade do trabalho a ser desenvolvido. Sendo assim, os programas socioeducativos devem contar com uma equipe multiprofissional com perfil capaz de acolher e acompanhar os adolescentes e suas famílias em suas demandas bem como atender os funcionários; com habilidade de acessar a rede de atendimento pública e comunitária para atender casos de violação, promoção e garantia de direitos.

Nesse campo de atuação, segundo o Modelo de Gestão de Política de Atendimento do adolescente do CSE-TO (2009, p.205) aponta essa pesquisa que ocorre a elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Individual do adolescente (PIA) pela equipe da unidade em conjunto com o corpo diretivo. Trata-se de um procedimento de acompanhamento do adolescente interno, tendo este um técnico de referência no seu dia a dia no cumprimento da medida de internação através da construção do estudo de caso. A apontar:

#### 6. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:

- 6.1. O PIA se inicia na fase diagnóstica inicial;
- 6.2. Após a primeira discussão do caso, o técnico responsável pelo PIA deverá se reunir com o adolescente para esclarecer e iniciar o processo de acompanhamento do PIA;
- 6.3. Caberá ao técnico responsável, a escolha de recursos lúdicos e pedagógicos que possam contribuir no processo, favorecendo a compreensão do adolescente e possibilitando ao mesmo ser protagonista de sua história e de seu projeto de vida;
- 6.4. O adolescente junto com o técnico responsável deverá apresentar o seu PIA à sua família e/ ou referência, mensalmente, objetivando a inclusão destes no processo

de cumprimento da medida socioeducativa, considerando a necessidade de cada caso;

Esse mesmo documento da Política de Atendimento do Adolescente (2009, p.205), acrescentar que:

6. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:

6.5. O acompanhamento do caso e seus encaminhamentos devem ser atualizados e registrados mensalmente, ou quando houver necessidade, por cada área, no formulário do PIA;

6.6. Sempre que necessário, o técnico responsável pelo PIA deverá acionar outros representantes da Equipe Socioeducativa para partilhar destes encontros com o adolescente e os seus familiares/responsáveis;

6.7. A discussão do caso dos adolescentes deverá acontecer semanalmente nas unidades, de modo que a cada três meses todos os casos sejam revistos e propostos novos encaminhamentos com o registro no PIA.

Diante disso, vê-se que a equipe multiprofissional da unidade de Teófilo Otoni tem em mãos o dispositivo metodológico do estudo do caso a caso para o desenvolvimento do trabalho na unidade, sendo este, um espaço a verificar a possibilidade a aplicabilidade da visita íntima para o adolescente que atende aos requisitos da lei, em caso de um futuro próximo com a regulamentação da visita íntima.

Em linhas gerais, através de conversa informal com a direção da instituição vê-se que o Estado de Minas Gerais ainda não regulamentou a prática da visita íntima nas unidades socioeducativas, e que em relação à unidade de Teófilo Otoni além da incompletude institucional da estrutura física, não há demanda de casos de adolescentes que faça jus desse direito. Por ora, um dos pontos desfavorável relacionados a não concretização do direito da visita íntima apontado por um dos entrevistados desrespeito a estrutura física da unidade que não comporta essa prática, além disso, pontuou não conhece nenhum planejamento de melhoria da arquitetura física da unidade.

A diretora geral, Maira Ottoni Silva Mello, comentou que “(...) nossa unidade não tem estrutura física para ofertar a visita íntima e atualmente outro entrave e que também não há demanda de adolescentes com perfil de casados ou de união estável...”

Por fim, através do que foi mencionado no corpo deste trabalho e da entrevista sobre as práticas discursivas acerca do assunto em tela conclui e deduz dizer que o assunto ainda estar cristalizado nos bastidores da política de atendimento socioeducativo em Minas Gerais, como referência, apenas no papel. Frente a essa realidade, importa trazer à tona que essa pesquisa foi movida pela curiosidade em desvendar o interesse dos detentores do poder aos

profissionais da unidade de Teófilo Otoni, em apontar o que eles dizem nos seus argumentos e o posicionamento do Estado frente à incógnita apresentada.

#### **4. A ENTREVISTA COMO PESQUISA EMPÍRICA DAS PRÁTICAS DISCURSÕES DA UNIDADE DE INTERNÇÃO DE TEÓFILO OTONI**

Na construção desse trabalho, foi necessária, além de revisão bibliográfica e legislativa, a metodologia de uma coleta empírica com profissionais da unidade através da entrevista de campo. Nesse sentido, foram apontados alguns questionamentos sobre a atual realidade da instituição quanto às práticas exercidas sobre a sexualidade do adolescente referente à efetividade e aplicabilidade da visita íntima.

As entrevistas foram realizadas a partir de apresentação de questionários, com perguntas indagativas, sobre as práticas discursivas com servidores da Unidade de Internação de Teófilo Otoni. No dia 25 de abril de 2017, foi apresentada a ex-diretora de atendimento, Katyúcia Murta Sampaio, que hoje exerce a função de assistente social, se ela acredita que é possível a aplicação de visita íntima nesta unidade socioeducativa à luz da legislação vigente. Apontando assim, seu posicionamento, se há demandas e de como funcionaria as visitas íntimas aos adolescentes internos, os critérios e a participação familiar. A entrevistada entende que:

(...) acredito que sim. Todavia, para o cumprimento da Lei, algumas medidas deverão ser observadas. A questão dos critérios deve ser previamente avaliada pela equipe da unidade socioeducativa, visto que tal direito não é para todos, levando-se em consideração o momento da vida do adolescente, se ele tem família constituída, a idade, os vínculos, dentre outros..

Em outro momento, foi questionada a entrevistada em tela e outra servidora da área da saúde, Maristane Ramalho, em data anterior do dia 12 de maio, como elas avaliariam as condições estruturais em termo de espaço físico equipamentos e equipe multidisciplinar desta unidade para este exercício. E se poderiam dar um exemplo de alguma situação difícil em relação à efetividade das visitas íntimas na instituição. Obtendo como resposta que:

(...) na unidade de Teófilo Otoni, a realização de visita íntima é inviável frente a questão do espaço físico. Não existe local apropriado e nem local que poderia ser adaptado para tal. Isso por si só dificulta sobremaneira a possibilidade de cumprimento da lei nesse sentido, devendo a unidade se adaptar para atender essa nova demanda...

(...) não é possível a aplicabilidade da visita íntima nesta unidade socioeducativa, em decorrência da falta de estrutura física ser incompatível com as normas de referência estabelecidas no SUS e no Sinase...

(...) a dificuldade para a efetividade destas visitas íntimas situa-se na desestrutura física, material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade...

Em seguida foram trazidas as entrevistadas, se na unidade de Teófilo Otoni, desenvolve um trabalho relacionado à educação sexual, direitos sexuais e reprodutivos e vínculo afetivo e como ocorre esse trabalho. Os entrevistados comentaram que:

Sim. Este trabalho é executado pela equipe de saúde da unidade e em parceria com o Consórcio Intermunicipal de Saúde, mediante ações individuais e coletivas durante o cumprimento da medida socioeducativa.(...) olha a lei do Sinase é muito recente, todavia, algumas discussões são levantadas sobre a questão da sexualidade, principalmente em momentos de capacitação e seminários, ficando o assunto muito voltado para o campo teórico e hipotético. Alguns temas em relação à sexualidade são tratados em oficinas com os adolescentes, mas sempre se maneira pontual. Ainda não há uma educação continuada sobre o tema...

Em outro momento foi questionado a assistente social, Katyúcia Murta Sampaio e ao agente de segurança socioeducativo, Marcilio Alves Batista, que foi entrevistado em data posterior do dia 28 de abril, acerca da instituição sobre suas concepções e o objetivo da visita íntima aplicada aos adolescentes internos. E também se a visita íntima deve ser mantida ou revogada. Num primeiro momento, a assistente social trouxe à baila seu ponto de vista, o que se pode fazer um paralelo da concepção do agente que traz seu pensamento em um segundo tempo, considerando os entrevistados que:

(...) a visita íntima é direito assegurado em lei. Não penso em revogação, mas em alternativas para se fazer cumprir a lei. A visita íntima deve apresentar critérios a serem avaliados pela equipe da unidade, a fim de pontuar justamente quanto a seus objetivos, não a utilizando como uma banalização, mas como forma de fortalecimento dos vínculos com a pessoa com que se relaciona, pensando inclusive quanto se trata de uma pessoa que oferece referência positiva àquele adolescente, desde que apresente os quesitos necessários para a liberação desta visita...

(...) no meu ver, objetiva garantir aos menores que comprovam o casamento ou união estável, a manutenção da prática do ato sexual, a qual é consequência de relação afetiva já previamente constituída, sendo portanto, uma medida de garantia ao direito à convivência familiar e o exercício da liberdade sexual, ela deve ser mantida dentro dos preceitos pré definidos no corpo da lei...

Ainda merece citar e fazer um paralelo do que foi perguntado à entrevistada da área da saúde, Maristane Ramalho, e ao agente Marcilio Alves, da área da segurança, sobre o atual posicionamento do Estado de Minas Gerais em relação à regulamentação da visita íntima quanto a sua omissão e interesse na garantia desse direito para o adolescente infrator. Sendo que foi apresentada a seguinte opinião:

(...) com relação ao posicionamento do Estado de Minas Gerais, não é possível apresentar uma opinião frente a isso, o que sei é que ainda andam as discussões sobre a temática. O que posso dizer é que para a aplicação desse direito, as unidades socioeducativas mineiras como um todo deveriam que se adaptar fisicamente para ofertar a visita íntima. (...) bom, eu ainda não tenho conhecimento de medidas para efetividade desse direito na unidade local...

Na oportunidade, foi perguntado se Katyúcia Sampaio, em relação às outras unidades de internação do Estado, tinha conhecimento da aplicação da visita íntima. Tendo como resposta que:

(...) não tenho conhecimento se já existe no Estado alguma unidade de oferta a visita íntima aos adolescentes autores de ato infracional. Acredito que nenhuma unidade mineira ofertava.

Durante o procedimento de entrevista foi perguntado à assistente social se o adolescente que recebe visita íntima tem que, de certa forma, se proteger de doenças sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada. Nesse caso, qual o trabalho que a instituição deve desenvolver com os internos? Com muita propriedade, a entrevistada Katyúcia fez algumas considerações de sua experiência enquanto ex-diretora de atendimento e da atual realidade da unidade, apontando que:

(...) interessa dizer que a questão ainda é tratada como um tabu dentro da unidade. Pouco se fala em visita íntima, todavia, sabe-se que práticas sexuais ocorrem vez por outra dentro dos alojamentos. Essa questão é tratada com dificuldade pela equipe. Quando da saída temporária de um adolescente, a equipe aborda a questão da sexualidade e oferta preservativos para os mesmos. Apesar de a equipe saber quanto às relações sexuais dentro da unidade, existe uma dificuldade paradoxal em relação à distribuição de preservativos, já que se esse fosse ofertado aos adolescentes dentro da unidade, se levanta a questão quanto ao incentivo a práticas homossexuais. Por outra banda, se fechava os olhos em relação a possibilidade de transmissão de doenças sexualmente transmissíveis. Dessa maneira, atualmente, os preservativos nunca foram distribuídos aos adolescentes, a não ser quando estes saíam temporariamente da unidade (...).

Por fim, questionou-se à profissional Maristane Ramalho se a visita íntima para adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação infringe o princípio da sua dignidade sexual. Tal pergunta trouxe a seguinte afirmativa:

Não... Acredito nisso. Acho que o adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação é adolescente como outro qualquer e deve ser tratado como tal. Ao adolescente que cumpre medida socioeducativa é privado o direito da liberdade, não os demais direitos. Se este deseja a visita íntima e preenche os quesitos para tal, por que falar em infringir a dignidade sexual?

Ainda nesse mesmo contexto foi perguntado se, com a regulamentação da visita íntima nesta unidade socioeducativa, pode ocorrer o risco de se tornar uma banalização do sexo pelo sexo. Ponderando a entrevistada que:

(...) acredito que o que define se o uso da visita íntima vai ou não banalizar o sexo é a forma como a equipe define os critérios para a oferta desse direito, ressaltando que este não deve ser para todos...

Já o agente de segurança socioeducativo, Marcilio Alves, perguntado sobre esse assunto pontuou que:

Não, porque certamente, esse direito será analisado e acompanhado caso a caso por equipe multidisciplinar.

Em face da pesquisa apresentada, importa fazer um desabafo de que poucos profissionais se dispuseram a entrevista sobre as práticas do dia a dia da unidade referência. Em tempo pretérito a direção geral da instituição se prontificou na disponibilidade ao acesso de documentos institucionais. No entanto, quanto às perguntas subjetivas houve uma dificuldade quanto à disponibilidade de horário, mas foi apontado pelo corpo diretivo que a não aplicabilidade da visita íntima nesta unidade, tem se como entrave a incompletude institucional quanto à estrutura física inadequada no modelo de gestão do SINASE, bem como, falta de demanda de adolescentes com perfil pra efetivar a visita íntima.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática em discurso sobre a efetividade da visita íntima no campo investigado oferece uma diversidade de elementos que merecem delineamento. Os discursos sobre os direitos sexuais e reprodutivos são ainda uma realidade distante da prática da Unidade Socioeducativa de Teófilo Otoni, visto que, pode-se deduzir através da pesquisa que os princípios e diretrizes relacionadas a esse assunto ainda são de forma tímida e requer maior instigação desde ao debate à prática discursiva.

Em face desse documento, é possível perceber que o SINASE se efetivou como normatização jurídica com a implantação de novos direitos assistidos a esses jovens numa dimensão de direito fundamental, como é o caso da visita íntima para adolescente que comprem medida socioeducativa de internação.

Nessa perspectiva dos avanços apresentados e da necessidade de se conhecer a realidade da única unidade de internação para adolescente infrator dos Vales do Mucuri e Jequitinhonha, em Teófilo Otoni. Essa pesquisa se fez imprescindível acerca do tema apresentado e constituiu o objeto da presente pesquisa que se questionou a todo tempo através da análise documental e da prática discursiva a indagação, se a legislação e a prática na Unidade em tela efetiva o direito de visita íntima aos adolescentes que sofrem medida de internação.

Segundo o levantamento, não é uma realidade nessa unidade de internação. Outro ponto observado na pesquisa é que às práticas exercidas sobre a sexualidade do adolescente referente à efetividade e aplicabilidade da visita íntima..

Diante dos apontamentos não se pode negar que as condições da estrutura física da unidade se encontram em situação precária. Por outro lado, é surpresa aceitar que uma unidade que está em funcionamento há aproximadamente 12 anos não ter tido nenhum caso de adolescente no cumprimento da medida socioeducativa, com vínculo afetivo ou união estável comprovada.

Diante dessa realidade, foi demonstrada em passagem anterior sobre a unidade em discurso, que está recebe adolescentes oriundos não somente da cidade, como também de outras, inclusive do Vale do Jequitinhonha. É sabido que grande parte dos jovens desse vale constitui família mais cedo, em consequência da cultura regional e, na maioria das vezes, em virtude do pouco acesso a escola e de outras responsabilidades impostas pelos desafios da vida.

Além disso, pode-se perceber que, se faz necessário o fiel cumprimento por parte do Estado quanto ao respeito aos princípios constitucionais dos direitos inerentes a pessoa humana. A política de atendimento socioeducativo mineira apresenta uma lacuna nos parâmetros teóricos da regulamentação da visita íntima nas unidades socioeducativas.

A referente pesquisa também objetivou investigar as práticas discursivas da unidade socioeducativa de Teófilo Otoni, ainda no intuito de sondar se havia ou não a concretização do direito da visita íntima ao adolescente acautelado à luz da legislação vigente. O que se conclui que não há nenhum indício de experiência com a fomentação da garantia desse direito ao adolescente autor de ato infracional no cumprimento da medida socioeducativa na unidade referêcia.

Importa frisar que, se de um lado as mazelas do sistema socioeducativo do Estado em tela podem representar um problema diante do descaso do poder soberano com justificativa pela crise nos cofres públicos, de outro é um ponto à reflexão quanto à garantia de direitos com a implementação de políticas públicas mais eficientes, que atenda as necessidades básicas da política infanto-juvenil de forma produtiva e real. O intuito é fazer valer o direito dessa população mineira, a destacar o interno que cumpre medida socioeducativa de internação em regime especial.

Vale ainda frisar que o Estado, como senhor de suas decisões, deve-se ater quanto à negligência que vem assumindo no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a esses jovens. Por fim, faz-se necessário colocar em prática o previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, quanto à ideia de justiça social para todos tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na proporção de suas desigualdades, pois é evidenciada uma problemática acerca do adolescente com a expectativa de sujeito com direito e capacidade de construir sua própria história de vida, como referência na concepção das futuras famílias da sociedade brasileira.

Em outro norte, essa obra traz à baila a justificativa de que a efetividade do direito à visita íntima do adolescente que cumpre medida de internação, se fundamenta desde a proposta da Convenção da Declaração da Justiça Juvenil pelas Nações Unidas. Por isso, o

presente trabalho destacou-se como guia referencial, a possibilidade da visita íntima na unidade socioeducativa de Teófilo Otoni/MG.

Ainda assim, a pesquisa aponta a percepção de que compete a equipe multiprofissional da unidade em tela, identificar através do caso a caso, a responsabilidade do adolescente no cumprimento da medida de internação quanto aos pontos a serem trabalhados no educando, para que assim, possa reinseri-lo na sociedade.

Por fim, diante desse contexto, pode se dizer com propriedade que a completude desse trabalho de pesquisa trata-se de ganho relevante no sentido de sensibilizar aos acadêmicos, como futuros operadores do direito, em especial, aos que forem lidar diretamente com o adolescente interno, como uma possibilidade de reflexão acerca da necessidade de se avaliar sobre conceitos subjetivos no que desrespeito à essa temática: visita íntima para adolescente na medida de internação.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Guilherme Freira Melo. Estatuto da Criança e do Adolescente: Coleção Leis Especiais. 7ª Ed. Salvador, Bahia: Juspodivm, 2013.

BATISTA, Marcílio Alves; RAMALHO, Maristane; SAMPAIO, Katyúcia Murta. Entrevista sobre as Práticas Discursivas da Unidade Socioeducativa de Teófilo Otoni. Centro Socioeducativo de Teófilo Otoni. 2017.

BRASIL. *Código Civil*. Publicado em 10 de janeiro de 2002. Vade Mecum Saraiva Compacto. Ed. São Paulo: Saraiva 2016.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum Saraiva Compacto. Ed. São Paulo: Saraiva 2016.

\_\_\_\_\_. Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada em 21 de novembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em 17 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde Básica. Cadernos de Atenção Básica, nº 34. Saúde Mental. Brasília-DF, 2013.

\_\_\_\_\_. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Publicada em 13 de julho de 1990. VadeMecum Saraiva Compacto. 3ªEd. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.594 /12*. Publica em 18 de julho de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12594.htm)>. Acesso em: 20 de fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Dezembro de 2006 Disponíveis em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e.pdf>>. Acesso em: 15 de fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Políticas Públicas a Primeira Infância. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) – Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm)>. Acesso em 03 de mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos para o SINASE. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/plano-nacional-de-atendimento-socioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos-para-o-sinase>>. Acesso em 03 de mar. 2017.

\_\_\_\_\_. *Série Jornalista Amigo da Criança*. Adolescentes em conflitos com a lei. Guia de referência para a cobertura jornalística. Comunicação e Direitos e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília – DF, 2012

\_\_\_\_\_. *Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos*. Uma prioridade do governo. Ministério da Saúde. Caderno nº 1, 1ª ed. Brasília: 2005.

\_\_\_\_\_. *Portaria Interministerial nº 14 de julho de 2004*. Diretrizes para a implantação e implementação da atenção à saúde dos adolescentes em conflito com a lei, em regime de internação e internação provisória. Ministério da Saúde. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/pri1426\\_14\\_07\\_2004\\_rep.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/pri1426_14_07_2004_rep.html)>. Acesso em 14 de abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. 2006. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>>. Acesso em: 15 de mar. 2017.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8242.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm)>. Acesso em 04 de mar de 2017

CONVENÇÃO DE HAIA. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinasePrncipiosdeRiade.pdf>>. Acesso em 10 de mar. 2017.

CONVENÇÃO DOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em 21 de abr. 2017.

CSE-TO, Centro Socioeducativo de Teófilo Otoni. *Projeto Político Pedagógico*. 2009.

DIAS, Wagner Inácio Freitas. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Doutrina volume único OAB. 7ª ed. Salvador-Bahia; editora juspodivm, 2017.

DIREITOS *sexuais e reprodutivos de adolescentes e jovens em conflitos com a lei*: contribuições para o debate e ações, coordenação de Maria Helena Franco. Projeto promovendo os direitos sexuais e reprodutivos de adolescentes em conflitos com a lei. São Paulo: ECOS – Comunicação em sexualidade, 2012.

DUPRET, Cristiane. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Coleção Resumo para Concursos. Salvador, Bahia. Ed. Juspodivm, 2016.

FILHO, Hélio Feltes. *A Efetividade do Direito à Visita Íntima no Sistema Socioeducativo*. Uma Análise Empírica a partir das Práticas Discursivas na FASE/RS. Disponível em <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/5277>>. Acesso em: 02 de mar. 2017.

FRANCESCHET, Júlio César. *Direito Constitucional. Doutrina volume único OAB*. 7ª ed. Salvador, Bahia. Ed. juspodivm, 2017.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: Saberes Necessários à Prática educativa*. São Paulo; Paz e Terra, 1996 (coleção leitura).

GREGO, Rogério. *Atividade Policial*. 4ª ed. Niterói, Rio de Janeiro. Ed. Impetus, 2012.

\_\_\_\_\_. *Código Penal Comentado*. 5ª ed. Niterói, Rio de Janeiro. Ed. Impetus, 2015.

\_\_\_\_\_. *Sistema Prisional. Colapso Atual e Soluções Alternativas*. 2ª Ed. Niterói, Rio de Janeiro. Ed Impetus, 2015.

MASSON, Nathalia. *Manual de Direito constitucional*. 5ª Ed. Salvador-Bahia. Editora juspodivm, 2017.

MATTAR, Davis Laura. *Exercício da Sexualidade por Adolescente em Ambientes de Privação de Liberdade*. Faculdades de Saúde Pública da Universidade de São Paulo. São Paulo, agosto de 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742008000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742008000100004)>. Acesso em: 13 de mar. 2017.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Segurança Pública. *Modelo de Gestão do Atendimento Socioeducativo*. Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas. Centro Socioeducativo de Teófilo Otoni, CSE-TO. 2009.

\_\_\_\_\_. *Modelo de Gestão. Procedimento Operacional Padrão (POP) da Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo– MG*, 2009.

\_\_\_\_\_. *Curso de Formação Técnico. Subsecretaria de Promoção da Qualidade e Integração do Sistema de Defesa Social*. Escola de Formação da Secretaria de Estado de Defesa Social EFES. Núcleo de Treinamento das Medidas Socioeducativas-NTS. 2016.

\_\_\_\_\_. *Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Minas Gerais*. Secretária de Estado de Defesa Social, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <[http://www.social.mg.gov.br/cedca/images/iniciar/Plano\\_descenal.pdf](http://www.social.mg.gov.br/cedca/images/iniciar/Plano_descenal.pdf)>. Acesso em: 15 de mar. 2017.

\_\_\_\_\_. *Modelo de Gestão do Atendimento Socioeducativo*. Procedimento Operacional Padrão. Secretaria de Estado de Segurança Pública-Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas. 2013.

\_\_\_\_\_. *Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Minas*

\_\_\_\_\_. *Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional*. Secretária de Estado de Defesa Social Subsecretaria de Administração Prisional. 2016.

PACHECO, Patrícia de Magalhães. *A (in) Aplicabilidade do Direito à Visita Íntima do Adolescente Menor de 14 anos internado*. 2013. 50 folhas. (Bacharelado em Direito), Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni-MG. 2013

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo; DIAS, Frederico. *Aulas de Direito Constitucional para concursos*. 2ªed. Niterói, Rio de Janeiro. Editora Método, 2013.

PEREIRA, Jeferson Botelho. *Elementos do Direito Penal. Visitas Íntimas para Adolescentes: Incongruências Legislativas e Ofensas à Dignidade Sexual*. Belo Horizonte, Minas Gerais: 1ª Edição, Editora D'Plácido, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. MPRG, Porto Alegre. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/sinase.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2017. SINASE. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF, 2010.

**APÊNDICE – QUESTIONÁRIO DE ENTREVISTA**  
**MONOGRAFIA JURÍDICA**

POSSIBILIDADE E APLICABILIDADE DA VISITA ÍNTIMA NA UNIDADE  
SOCIOEDUCATIVA DE TEÓFILO OTONI À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Roteiro de Entrevista - Gestores e profissionais do sistema socioeducativo

<b>1. DADOS DO (A) ENTREVISTADO(A)</b>	
Data da entrevista:	Local da entrevista
Entrevistado (a):	
Formação profissional:	
Cargo ou função atual no serviço:	Há quanto tempo está nesta função:
Entrevistador (a):	

1. Você acredita que é possível a aplicação da visita íntima nesta unidade socioeducativa à luz da legislação vigente? Dê seu posicionamento, se há demandas e de como funcionaria as visitas íntimas aos adolescentes internos, os critérios e a participação familiar.

---



---



---



---

2. Como você avalia as condições estruturais em termo de espaço físico, equipamentos e equipe multidisciplinar desta unidade para este exercício? Poderia dar um exemplo de alguma situação difícil em relação à efetividade das visitas íntimas na instituição.

---



---



---



---

3. Nesta unidade de Teófilo Otoni, desenvolve um trabalho relacionado à educação sexual, direitos sexuais e reprodutivos e vínculo afetivo? Se sim, como ocorre esse trabalho?

---

---

---

---

4. O adolescente que recebe visita íntima tem que de certa forma, se proteger de doenças sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada. Nesse caso, qual o trabalho que a instituição deve desenvolver com os internos.

---

---

---

---

5. Na sua concepção, qual o objetivo da visita íntima aplicada aos adolescentes internos? Essa visita íntima deve ser mantida ou revogada?

---

---

---

---

6. A visita íntima pode ajudar na reeducação do adolescente e sua reintegração à vida comunitária?

---

---

---

---

7. Como você vê o atual posicionamento do Estado de Minas Gerais em relação a regulamentação da visita íntima quanto à sua omissão e interesse na garantia desse direito para adolescente infrator?

---

---

---

---

**8.** Em relação às outras unidades de internação do Estado, você tem conhecimento da aplicação da visita íntima. Em caso positivo, cite a unidade e as ações concretas.

---

---

---

---

**9.** Com a regulamentação da visita íntima nesta Unidade Socioeducativa pode ocorrer o risco de se tornar uma banalização do sexo pelo sexo?

---

---

---

---

**10.** A visita íntima para adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação infringe o princípio da sua dignidade sexual?

---

---

---

---